

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 22

§ 3º. A É vedada aos prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuadas por terceiros.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

Art. 41-A. Divulgar ou promover por qualquer forma a prestação ou intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro

no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido.

Pena – multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de seu art. 22, a Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, obriga os prestadores de serviços turísticos ao cadastramento no Ministério do Turismo. Adicionalmente, o art. 41 do mesmo diploma prevê que a prestação de serviços turísticos sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou a falta de atualização do cadastro com prazo de validade vencido sujeita o infrator às penas de multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Trata-se de disposições absolutamente pertinentes. De fato, o cadastramento no órgão oficial provê consumidores da necessária garantia de que o prestador de serviços se adequa às normas e regulamentos aplicáveis. É medida salutar, já que reduz a assimetria de informações que, em geral, se verifica entre a empresa e o cliente. O consumidor, o viajante, tem que ser protegido, para que o nosso País possa explorar toda sua vocação turística.

Cabe observar, porém, que a Lei Geral do Turismo, apesar de minudente, porta uma lacuna que cumpre preencher. Conquanto obrigue o cadastramento para a prestação dos serviços de turismo, não veda explicitamente a divulgação ou promoção de empresas sem o devido cadastramento ou com cadastramento que apresente prazo de validade vencido.

Talvez por esta particularidade, prestadores não devidamente cadastrados vêm divulgando os respectivos serviços de turismo – serviços que, a rigor, na letra da Lei, não poderiam ser executados. Estabelece-se, assim, injusta concorrência entre empreendimentos regularizados – cumpridores, portanto, das obrigações regulamentares, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros – e empresas que funcionam à margem das normas vigentes.

Nossa iniciativa busca corrigir este vazio legal, por meio da proibição de que prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido possam efetuar qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuadas por terceiros. Estamos seguros de que a implementação desta providência aumentará a proteção dos consumidores, eliminará a competição desleal e fortalecerá a indústria turística brasileira, com os consequentes benefícios econômicos e sociais. Nosso papel é melhorar todo o ambiente de negócios no Brasil e reduzir a insegurança jurídica para que tenhamos mais turistas e mais investimentos em nosso País.

Agradeço a contribuição do Dr. Pablo Sprei na elaboração deste projeto e conto com o apoio de meus Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA